SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869860 - RJ (2020/0079726-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARIA CELINA GORDILHO FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ SILVA - DF008459
		WALLACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA - DF034138
		OHANNA MAUL MARQUES - RJ184136
		VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA - RJ179410
		EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837
		DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095568
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISPOSITIVOS INFRALEGAIS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável, na via do recurso especial, a apreciação de fundamentos estritamente constitucionais e de alegada violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal de 1988, art. 102).

2. A análise da pretensão recursal demanda o exame do art. 355, III, do Decreto 83.080/1979, que, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não se insere no conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

3. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente e de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA60450647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e700347-c2d8-4775-a6f5-74489ced91e8

4. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Na presente hipótese, não foi impugnado o fundamento relativo à impossibilidade da equiparação da recorrente à filha solteira, dada a sua condição de judicialmente separada, o que afasta o direito líquido e certo ao recebimento da pensão por morte ante a falta de preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei 3.373/1958, fundamento esse bastante para manter o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

6. No que toca à interposição do recurso pela alínea *c*, tenho que não cabe conhecer do recurso especial porque os paradigmas de confrontação indicados pela recorrente não refletem a jurisprudência atual do STJ. O entendimento mais recente desta Corte aponta que a filha separada, desquitada ou divorciada somente fará jus à pensão, no regime da Lei 3.373/1958, se comprovada a sua dependência econômica para com o instituidor da pensão. Não há, no presente caso, a equiparação total à filha solteira aventada pela recorrente.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e700347-c2d8-4775-a6f5-74489ced91e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869860 - RJ (2020/0079726-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARIA CELINA GORDILHO FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ SILVA - DF008459
		WALLACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA - DF034138
		OHANNA MAUL MARQUES - RJ184136
		VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA - RJ179410
		EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837
		DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095568
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISPOSITIVOS INFRALEGAIS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável, na via do recurso especial, a apreciação de fundamentos estritamente constitucionais e de alegada violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal de 1988, art. 102).

2. A análise da pretensão recursal demanda o exame do art. 355, III, do Decreto 83.080/1979, que, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não se insere no conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

3. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente e de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA60117093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:05
Código de Controle do Documento: bcedc973-062f-4fb3-8a9c-fb070939d6bd

4. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Na presente hipótese, não foi impugnado o fundamento relativo à impossibilidade da equiparação da recorrente à filha solteira, dada a sua condição de judicialmente separada, o que afasta o direito líquido e certo ao recebimento da pensão por morte ante a falta de preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei 3.373/1958, fundamento esse bastante para manter o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

6. No que toca à interposição do recurso pela alínea *c*, tenho que não cabe conhecer do recurso especial porque os paradigmas de confrontação indicados pela recorrente não refletem a jurisprudência atual do STJ. O entendimento mais recente desta Corte aponta que a filha separada, desquitada ou divorciada somente fará jus à pensão, no regime da Lei 3.373/1958, se comprovada a sua dependência econômica para com o instituidor da pensão. Não há, no presente caso, a equiparação total à filha solteira aventada pela recorrente.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA CELINA GORDILHO FREIRE DE CARVALHO da decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 991/999).

A parte agravante alega:

> (1) as violações aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, do *tempus regit actum* e do direito adquirido foram apresentadas no recurso especial apenas como argumentos de reforço, e tais matérias foram endereçadas ao recurso extraordinário interposto em paralelo;
>
> (2) o art. 355, inciso III, do Decreto 83.080/1979 se enquadra no conceito de lei federal para fins do art. 105, III, da Constituição Federal; cita diversos precedentes desta Corte sobre o *status* de decretos como atos normativos gerais e abstratos aptos a aparelhar o recurso especial;
>
> (3) não incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, pois delineou de modo suficiente a controvérsia sobre a decadência administrativa, indicando o termo inicial em 1º/2/1999 e o prazo de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999, bem como trouxe precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Assim, "*considerando-se como termo inicial a data da publicação da lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para a revisão do ato administrativo se exauriu em fevereiro de 2004, portanto ANOS antes da instauração do processo administrativo que deu origem à presente demanda, restando patente a ocorrência da decadência na hipótese*" (fl. 1.023);

Documento eletrônico VDA60117093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:05
Código de Controle do Documento: bcedc973-062f-4fb3-8a9c-fb070939d6bd

(4) "*da leitura do recurso especial em tela, se verifica que 'impossibilidade da equiparação da recorrente à filha solteira, dada sua condição de judicialmente separada' foi, sim, 'satisfatória, clara e específica[mente]' impugnada pela Agravante, sob a demonstração de que há remansosa jurisprudência, no âmbito desse E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de equiparar a beneficiária à condição de solteira para fins de percepção do benefício estatutário de que ora se cuida*" (fl. 1.026);

(5) a reforma do acórdão recorrido, proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, não depende da revisão de fatos e de provas presentes nos autos. Nesse sentido, "*a Lei nº 3.373/58 NÃO veda a concessão do benefício estatutário nela previsto às filhas MAIORES de 21 (vinte e um) anos. Muito pelo contrário, da leitura atenta dos dispositivos legais pertinentes não é possível extrair uma só ressalva quanto à concessão da pensão estatutária às filhas solteiras que já haviam alcançado a maioridade quando do falecimento de seu(ua) genitor(a)*" (fl. 1.031); e

(6) o posicionamento adotado por esta Corte, *"ao contrário do disposto na r. decisão agravada, é no sentido de que, para as filhas solteiras (inclusive as por equiparação) maiores de 21 anos beneficiárias de pensão civil por morte de servidor público concedida na vigência da Lei nº 3.373/58, NÃO é exigida a demonstração de dependência econômica, mas apenas a manutenção das condições previstas em lei*" (fl. 1.040).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.050).

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai dos autos, trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte ora agravada assim delineado (fl. 693):

> A impetrante aforou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador de Gestão de Pessoas do Hospital Federal dos Servidores do Estado – COGEP/HFSE-RJ , objetivando a reforma da decisão que cancelou o pagamento de sua pensão por morte, recebida na forma da Lei n.º 3.373/58. Na inicial, a impetrante aduz, em síntese, que é beneficiária da pensão por morte deixada por seu pai desde 28/03/1990; que recebe o benefício há 27 anos, sem que tenham sido alteradas as condições para a sua concessão, pois não contraiu matrimônio, não foi aprovada em concurso público nem ocupa cargo em comissão, cargo com fundamento na Lei nº 8.745/93, emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública, e não recebe pensão com fundamento no art. 217 da Lei nº 8.112/90; que, em razão do Acórdão nº 2.780 do TCU, publicado em 16/11/2016, e após manifestação por escrito da impetrante, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Hospital Federal dos Servidores do Estado, decidiu pela supressão do seu benefício previdenciário única e exclusivamente por ter sido constatado o recebimento de uma segunda renda pela impetrante, oriunda de aposentadoria por tempo de contribuição; que a impetrante interpôs recurso administrativo, no qual reforçou que preenche todos os requisitos legais para a concessão da pensão, os quais se mantém até hoje, além do fato de a dependência econômica em relação à pensão ter, na verdade, se intensificado com o passar dos anos, especialmente diante da

Documento eletrônico VDA60117093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:05
Código de Controle do Documento: bcedc973-062f-4fb3-8a9c-fb070939d6bd

deterioração do seu quadro de saúde; que o recurso administrativo foi indeferido com base no mesmo argumento; que, além de impor condição totalmente nova e sem previsão legal, a autoridade coatora se eximiu de avaliar a insuficiência da renda adicional advinda do INSS como meio de oferecer à impetrante subsistência condigna; que a impetrante atualmente é idosa e portadora de doença degenerativa irreversível e progressiva que a impede de realizar as atividades cotidianas e de se locomover sem a assistência de outrem (retinose pigmentária); que já é considerada pelos médicos como “cega social”; que também apresenta um quadro de transtorno de ansiedade, que vem sendo tratado por um psiquiatra e com uso de medicamentos psicotrópicos.

A segurança foi parcialmente concedida na sentença de fls. 489/494 para determinar a manutenção da pensão da impetrante.

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 699):

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO. Mandado de segurança que busca or estabelecimento da pensão por morte que a impetrante recebia com amparo na Lei n.º 3.373/58, cancelada após auditoria realizada com fundamento no acordão n.º 2.780/2016 do TCU. Afirmação de que a impetrante recebe o benefício há vinte e sete anos, com base na Lei n.º 3.373/58, e que preenche os requisitos ali previstos. O benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor (Súmula 340 do STJ). O parágrafo do art. 5º da Lei nº 3.373/58 aplica-se aos casos em que a pensão temporária já fora concedida à filha quando ela ainda era menor, de modo a assegurar a continuidade do benefício, após a maioridade, preenchidos certos requisitos. No caso, a pensão foi concedida quando a impetrante já possuía 36 (trinta e seis) anos e era separada judicialmente, e não há como dizê-la beneficiária na qualidade de filha menor e solteira. Remessa necessária e apelação providas.

Primeiramente, não cabe conhecer do recurso especial no que se refere à apontada violação a princípios constitucionais, uma vez que tais princípios não equivalem à "lei federal". A espécie não se amolda, portanto, às hipóteses de cabimento do recurso especial previstas no art. 105, III, da Constituição Federal. A violação a princípios constitucionais dá ensejo, quando muito, à interposição do recurso extraordinário, que, de todo modo, é da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. AVALIAÇÃO PREJUDICADA.
>
> 1. Quanto à tese de que o direito à pensão por morte é imprescritível, a recorrente nem sequer indicou quais os dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60117093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:05
Código de Controle do Documento: bcedc973-062f-4fb3-8a9c-fb070939d6bd

2. Inviável a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.485.230/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. ARTIGOS 77 E 78 DO CTN. REPRODUÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. Em recurso especial, não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual a decisão agravada está correta ao não conhecer o recurso especial relativamente à apontada ofensa ao art. 145 da Constituição Federal.

3. É inviável a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. No que diz respeito a ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, o STJ é firme no sentido de que essa matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, haja vista que são mera repetição de dispositivo constitucional (art. 145 da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.964/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Tampouco cabe conhecer do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 355, III, do Decreto 83.080/1979, preceito infralegal que também não se enquadra no conceito de "lei federal" estabelecido no art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. PERSE. APRECIAÇÃO DO TEMA PELA CORTE DE ORIGEM COM ESTEIO EM NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O art. 97 do CTN é a reprodução do princípio da legalidade tributária, revelando-se incabível o exame de eventual ofensa a tal dispositivo, sob

Documento eletrônico VDA60117093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:05
Código de Controle do Documento: bcedc973-062f-4fb3-8a9c-fb070939d6bd

pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, do permissivo constitucional. Precedente.

3. Apesar de o recorrente ter indicado violação de norma infraconstitucional, a argumentação do decisum está embasada na análise e interpretação da Portaria ME 7.163/2021, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial. Precedente.

4. Prejudicado o dissídio, diante da aplicação dos referidos óbices de conhecimento à mesma questão, quando do seu exame pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.098.875/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. CONDUTA ABUSIVA DE ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. RAZOABILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. CRITÉRIOS DA MULTA. PORTARIA DO PROCON. DISPOSITIVOS INFRALEGAIS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, pois, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem analisou a controvérsia de forma fundamentada e a prestação jurisdicional foi dada na medida de pretensão deduzida.

2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça de que, "independentemente da múltipla função e do bloqueio da função crédito, constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. Precedentes" (AgInt no REsp 1.692.076/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020).

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer da violação de dispositivos infralegais por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

4. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso especial, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 761.885/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

A incognoscibilidade do recurso especial também atinge a alegada violação ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999 (*in verbis*: *"Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação"*).

O apontamento de tal dispositivo legal deu-se de modo a subsidiar a tese recursal da ocorrência da decadência para a revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte em favor da recorrente. Contudo, constata-se, sem maior dificuldade, que o dispositivo invocado não contém comando normativo suficiente para

Documento eletrônico VDA60117093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:05
Código de Controle do Documento: bcedc973-062f-4fb3-8a9c-fb070939d6bd

sustentar a tese da recorrente, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula 284/STF.

Cita-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PIS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins.
>
> **II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.**
>
> III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> IV - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.153.914/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO COBRADO. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. TEMA 436 DO STJ. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA E DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL INDICADA. PERTINÊNCIA. AUSÊNCIA.
>
> 1. O acórdão recorrido, ao assentar que o crédito tributário executado foi constituído por declaração prestada pelo próprio contribuinte, dispensando a realização de lançamento de ofício pelo fisco, está em conformidade com o precedente vinculante que julgou o Tema 436 do STJ. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.
>
> 2. A revisão do acórdão recorrido na parte em que decidiu pelo não preenchimento das condições exigidas pela lei distrital à compensação tributária pretendida pela contribuinte pressupõe, in casu, o reexame de prova de direito local, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ e 280 do STF, respectivamente.
>
> **3. Não se conhece de recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.**
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.288.113/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Documento eletrônico VDA60117093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:05
Código de Controle do Documento: bcedc973-062f-4fb3-8a9c-fb070939d6bd

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – preenchimento dos requisitos necessários à concessão de pensão por morte –, objeto do recurso especial, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO decidiu nestes termos (fls. 696/697):

> A autoridade impetrada apontou, então, a ilicitude da pensão, por não preenchimento dos requisitos da Lei nº 3.373/58. Apontou, inclusive, que a impetrante recebe outro benefício dos cofres públicos(fls. 167/169).
>
> Não há direito líquido e certo da impetrante. Na inicial, ela afirma que recebe o benefício há vinte e sete anos, com base na Lei n.º 3.373/58, e que preenche os requisitos ali previstos. Mas não colaciona aos autos cópia da certidão de óbito do instituidor, tampouco a carta de concessão do benefício (ou equivalente), e nem explica a razão de receber o benefício já após a maioridade.
>
> Tudo isso seria essencial para a aferição da regularidade da aplicação da Lei n.º 3.373/58. O benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão (Súmula 340 do STJ). Portanto, é imprescindível comprovar quando tal fato ocorreu.
>
> Não se diga que apenas se discute o cancelamento da pensão por falta de dependência econômica. A pensão foi cassada por inadequação ao sistema da Lei n.º 3.373/58 e, assim, antes da discussão sobre os requisitos para a manutenção da pensão, é primordial verificar a legalidade da sua concessão à impetrante.
>
> Nesse contexto, o artigo 5º da Lei n.º 3.373/58 estabelecia que:
>
> "Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (...) II - Para a percepção de pensões temporárias: o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um)anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."
>
> Ou seja, o parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58 somente se aplica aos casos em que a pensão civil temporária foi concedida quando a beneficiária era menor de 21 (vinte e um) anos, assegurando-lhe a continuidade do benefício, após a maioridade:(i) se mantiver o estado civil de solteira e (ii) se não ocupar cargo público permanente.
>
> No entanto, a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar que recebia a pensão enquanto era menor e solteira e, assim, preenchia os requisitos da lei vigente ao tempo da concessão. Ao revés, a impetrante já possuía 36 (trinta e seis) anos quando foi concedida a pensão, conforme documento de identidade (fl.36),e era separada judicialmente (fls. 40 e 48). Desta forma, não há como ser incluída como beneficiária na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos e solteira.
>
> Ainda que a decisão administrativa de cancelamento do benefício em tela tenha sido motivada pela ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, é de rigor analisar os requisitos da Lei n.º 3.373/58e da concessão.

Com relação à violação ao art. 5º da Lei 3.373/1958, destaca-se, inicialmente, que é firme a jurisprudência do STJ a estabelecer que, ocorrido o óbito do segurado ao tempo da vigência da Lei 3.373/1958, a dependência econômica do postulante da pensão para com o instituidor do benefício não constitui requisito legal

Documento eletrônico VDA60117093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:05
Código de Controle do Documento: bcedc973-062f-4fb3-8a9c-fb070939d6bd

para a concessão da verba, não se podendo, portanto, indeferir ou cancelar a pensão com base em tal fundamento.

Nesse sentido, *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5° da Lei n. 3.373/1958, é de rigor o reconhecimento à filha maior de 21 anos solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito da condição de beneficiária da pensão por morte temporária, independentemente da comprovação de dependência econômica com o instituidor do benefício" (*AgInt no REsp 2.116.611/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Da mesma forma, no âmbito da Primeira Turma, já foi decidido que *"o acórdão recorrido também destoa do entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que, nos termos da Lei n. 3.373/1958, deve ser deferido o pensionamento à filha solteira, não ocupante de cargo público permanente"* (AgInt no REsp 1.934.727/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

No caso concreto, todavia, tem-se que o acórdão recorrido – de provimento da apelação da União e da remessa necessária para fins de denegação da segurança – não está fundamentado tão somente na eventual ausência de comprovação de dependência econômica da impetrante para com o instituidor da pensão. Ao contrário, constata-se que o acórdão conferiu solução à controvérsia afirmando: i) que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão, sendo imprescindível à impetrante, portanto, comprovar a data em que tal fato ocorreu para se estabelecer o regime jurídico aplicável à espécie, prova essa que não teria sido produzida; ii) que a impetrante não explicou nos autos a razão de receber o benefício já após a maioridade, não tendo comprovado que recebia a pensão enquanto era menor e solteira; iii) que a impetrante já tinha 36 anos quando da concessão da pensão, e era separada judicialmente, o que impediria sua equiparação à condição de filha solteira menor de 21 anos; e iv) que a discussão judicial não está restrita ao preenchimento do requisito da dependência econômica da impetrante para com o instituidor da pensão, abrangendo a legalidade da concessão do benefício em si

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apresentou estes argumentos (fls. 737/739):

> A questão envolvendo a idade da Recorrente ao tempo do falecimento de seu pai, que jamais havia sido objeto de debate entre as partes, não tendo sido sequer suscitada pela Autoridade Coatora em âmbito administrativo, só

Documento eletrônico VDA60117093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:05
Código de Controle do Documento: bcedc973-062f-4fb3-8a9c-fb070939d6bd

> foi ventilada em sede recursal (no âmbito do agravo de instrumento nº 0000489-15.2018.4.02.0000 e, agora, em apelação) possivelmente devido a uma interpretação que certos precedentes do TRF-2 têm conferido ao parágrafo único do acima mencionado dispositivo legal, condicionando a sua aplicação ao que está disposto em sua alínea 'a', resultando no entendimento – data maxima venia equivocado, como se verá adiante – de que a filha maior de 21 (vinte e um) anos não faria jus à concessão do benefício em seu favor, mas, caso já o estivesse auferindo antes de alcançar a maioridade e desde que atendidas as condições do parágrafo único, teria direito à sua manutenção.
>
> Diz-se equivocado o entendimento, data venia, pois a Lei nº 3.373/58 não veda a concessão do benefício estatutário nela previsto às filhas maiores de 21 (vinte e um) anos. Muito pelo contrário, da leitura atenta dos dispositivos legais pertinentes não é possível extrair uma só ressalva quanto à concessão da pensão estatutária às filhas solteiras que já haviam alcançado a maioridade quando do falecimento de seu(ua) genitor(a).
>
> Ora, justamente por não haver essa diferenciação na lei (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*), que o Decreto nº 83.080 de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, ao tratar da pensão temporária prevista no art. 5º da Lei nº 3.373/58, listou de forma expressa e taxativa todos os dependentes do benefício em comento, fazendo constar, de forma individualizada, o "filho de qualquer condição [...] até a idade de 21 (vinte e um anos)" (vide inciso I do art. 355) e, em outro inciso, "a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, que não ocupa cargo ou emprego público" (vide inciso III do art. 355). In verbis:
>
> [...]
>
> Como se vê, o art. 355 do referido decreto confere à filha solteira (propriamente dita ou por equiparação, como se verá a seguir) maior de 21 (vinte e um) anos e não ocupante de cargo público – como é o caso da Recorrente – a qualidade de dependente do benefício estatutário da mesma forma em que garante a mesma condição de beneficiária às filhas menores de idade.
>
> [...]
>
> Com efeito, a utilização da expressão "só perderá a pensão temporária" no parágrafo único do inciso II do art. 5º da Lei nº 3.373/58 refere-se às hipóteses de cancelamento da pensão, restringindo-as ao que está expresso no texto legal, estando muito longe de criar uma restrição ao direito à percepção do benefício das filhas solteiras maiores de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão.
>
> Verdadeiramente, a Lei nº 3.373/58 não veda a concessão da pensão às filhas solteiras que, assim como a Recorrente, já haviam alcançado a maioridade ao tempo do falecimento de seu(ua) genitor(a).
>
> [...]
>
> Nesse contexto, ao apreciar consulta feita pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SGP/MPOG a respeito dos "*critérios para a concessão e manutenção do benefício pensional à filha solteira maior de 21 anos, com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958*", o plenário do TCU posicionou-se no sentido de que a filha solteira não precisa ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão para fazer jus ao benefício (fls. 618/673)

Ou seja, não foi impugnado o fundamento relativo à impossibilidade da equiparação da recorrente à filha solteira, dada a sua condição de separada judicialmente, o que afasta o direito líquido e certo ao recebimento da pensão por morte

Documento eletrônico VDA60117093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:05
Código de Controle do Documento: bcedc973-062f-4fb3-8a9c-fb070939d6bd

ante a falta de preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei 3.373/1958, fundamento esse bastante para manter o acórdão recorrido.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, aplicando, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> II - Nas razões do Recurso Ordinário, tal fundamentação não foi especificamente refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
>
> [...]
>
> V - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no RMS n. 72.995/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA APÓLICE DO SEGURO-GARANTIA. FALTA DE AMPARO CONTRATUAL. ACÓRDÃO BASEADO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, essencialmente quando não impugna fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF).
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.513.717/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido afirma categoricamente que inexiste o direito líquido e certo da impetrante ao pensionamento, dentre outras razões, por ausência de provas acerca da data do óbito do segurado, o que impediria a definição do regime jurídico aplicável à espécie. Rever essa conclusão, na forma pretendida pela recorrente, demandaria o inevitável revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60117093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:05
Código de Controle do Documento: bcedc973-062f-4fb3-8a9c-fb070939d6bd

Já no que toca à interposição do recurso pela alínea *c*, tenho que não cabe conhecer do recurso especial porque os paradigmas de confrontação indicados pela recorrente não refletem a jurisprudência atual do STJ.

Com efeito, o entendimento mais recente desta Corte aponta que a filha separada, desquitada ou divorciada somente fará jus à pensão, no regime da Lei 3.373/1958, se comprovada a dependência econômica dela para com o instituidor da pensão. Não há, portanto, no presente caso, a equiparação total com a condição de filha solteira aventada pela recorrente.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373.1958. FILHA MAIOR. DIVÓRCIO OCORRIDO APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.
>
> **1. Segundo a jurisprudência desta Corte "a filha divorciada, separada ou desquitada ao tempo do óbito do instituidor equipara-se à filha solteira para efeitos do art. 5°, II, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, fazendo jus à pensão temporária desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício ao tempo do seu falecimento e o não exercício de cargo público permanente" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.427.287/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/11/2015).**
>
> 2. No caso concreto, verifica-se que ocorrido o óbito do instituidor do benefício, em 17/4/1984, habilitou-se, com sucesso, à percepção da pensão por morte, a mãe da ora agravante, a qual veio a falecer em 2/10/2015, sendo certo que a autora/recorrente contraiu núpcias em 3/9/1987 e divorciou-se em 8/8/1994.
>
> 3. Assim, "em que pese a jurisprudência venha admitindo que a filha divorciada que volte a depender economicamente de seu pai e, logo após o falecimento deste, mantenha essa condição no convívio com sua mãe, possa vir a ser beneficiária da pensão especial, trata-se de hipótese não observada no caso dos autos, onde o casamento, e logicamente o divórcio, ocorreram após o óbito do instituidor, não havendo que se falar em resgate do vínculo de dependência com este, mas sim, caso existente, com a mãe, esta beneficiária e não instituidora da pensão" (AgInt no AREsp 1.026.943/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/10/2018).
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.821.369/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO APÓS MAIS DE 20 (VINTE) ANOS DO ATO CONCESSIVO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA
>
> 1. Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.
>
> 2. É entendimento do STJ que o artigo 54 da Lei 9.784/1999 estabeleceu o prazo de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, para que a Administração possa exercer

Documento eletrônico VDA60117093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:05
Código de Controle do Documento: bcedc973-062f-4fb3-8a9c-fb070939d6bd

> o direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.
>
> 3. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5° da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão temporária por morte.
>
> **4. A conclusão a que chegou a Corte regional está em dissonância da jurisprudência do STJ, segundo a qual a filha solteira não precisa comprovar a mencionada dependência econômica. Esta demonstração é exigida da filha separada, desquitada ou divorciada em relação ao instituidor do benefício (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.427.287/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24.11.2015).**
>
> 5. Recurso Especial provido.
>
> (REsp n. 1.833.186/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 11/9/2020.)

A atualidade da divergência jurisprudencial é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, tal como assentado em diversos julgados deste Tribunal Superior (*v.g.* REsp 1.810.959/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019; AgRg no AREsp 704.197/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 16/3/2016; AgRg nos EDcl no Ag 1.045.943/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 3/8/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60117093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:05
Código de Controle do Documento: bcedc973-062f-4fb3-8a9c-fb070939d6bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.869.860 / RJ

Número Registro: 2020/0079726-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02150424320174025101 201751012150421 215042432017402510 1

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CELINA GORDILHO FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ SILVA - DF008459
WALLACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA - DF034138
OHANNA MAUL MARQUES - RJ184136
VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA - RJ179410
EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837
DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095568
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CELINA GORDILHO FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ SILVA - DF008459
WALLACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA - DF034138
OHANNA MAUL MARQUES - RJ184136
VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA - RJ179410
EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837
DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095568

Documento eletrônico VDA60447737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:10
Código de Controle do Documento: 983590e3-b3f5-4caa-9271-d7bb1e868f50

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:10
Código de Controle do Documento: 983590e3-b3f5-4caa-9271-d7bb1e868f50